



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 054/2022

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 001, de autoria do vereador Hugo Vilaça, ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar N.º 247, de 29 de dezembro de 2017, e a Lei Complementar N.º 202, de 23 de março de 2016", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de emenda apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar N.º 247, de 29 de dezembro de 2017, e a Lei Complementar N.º 202, de 23 de março de 2016".

Conforme estabelece o art. 180 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem as emendas poderão ser, *in verbis*:

"Art. 180 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.

1º – Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

2º – Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se "substitutivo" a emenda apresentada como sucedânea integral de uma proposição.

3º – Aditiva é a emenda que visa acrescentar dispositivo.

4º – Modificativa ou emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, sem que isso lhe altere o conteúdo."

Com efeito, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;”.

A Constituição da República em seu art. 63 proíbe o aumento da despesa prevista em projetos de iniciativa exclusiva do presidente da República, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual e a lei de diretrizes orçamentárias, vejamos:

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.”

Por força do princípio da simetria, os vereadores quando do oferecimento de emendas, deverão observar as mesmas restrições dispostas constitucionalmente para o processo legislativo federal.

Nesse sentido, no tocante ao poder de emendar projetos, verifica-se o entendimento do **Supremo Tribunal Federal:**

“O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º, da Carta Política (...).”[ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]

Demais disso, conforme o Regimento Interno, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis:*

“Art. 184 - A emenda será admitida:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”.

Nessa senda, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, vejamos:

“PROJETO DE LEI – INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO – EMENDA PARLAMENTAR – DESVIRTUAMENTO. A ausência de pertinência temática de emenda da casa legislativa a projeto de lei de iniciativa exclusiva do Executivo leva a concluir-se pela inconstitucionalidade formal. CARGO PÚBLICO – PROVIMENTO – INADEQUAÇÃO. A teor do Verbete nº 685 da Súmula do Supremo, “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. (ADI 3926, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2015 PUBLIC 15-09-2015) (grifamos e destacamos)

Assim, a emenda de iniciativa parlamentar em matéria de competência privativa do Executivo deverá observar dois limites: a emenda não pode acarretar aumento de despesa e deve guardar pertinência temática com o projeto original.

Contudo, em relação a técnica legislativa, que compreende o conjunto de procedimentos e normas redacionais específicas que objetivam a elaboração de leis. A proposição não deve indicar as leis que alteraram a lei de origem, visando deixar o texto claro e objetivo.

Desse modo, apesar da proposição possuir afinidade lógica com a proposição original, não acarretar aumento de despesa, a mesma não observou a técnica legislativa mais adequada para a elaboração de normas.

Diante das considerações apresentadas, *manifestamo-nos pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda 001, de autoria do vereador Hugo Vilaça ao Projeto de Lei Complementar 007/2022, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 22 de março de 2022.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral